

Lei nº 430/09, de 14 de abril de 2009.

Dispõe Sobre Estagio de Estudante, e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu, Prefeito Municipal nos usos das minhas atribuições sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Os estudantes residentes no Município de Santa Bárbara do Monte Verde e que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estagio, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, através de convenio firmado entre a Prefeitura Municipal e a instituição de ensino que faz parte o estudante interessado.

Parágrafo Único. Para fazer jus a comissão do estagio, o estudante estagiário deverá atender aos critérios estabelecidos na legislação federal que dispõe sobre normas da Prefeitura e da instituição conveniada, necessárias a concessão de estagio.

Art.2º. O numero de estagiários obedecerá às proporções estabelecidas nos incisos e parágrafo do artigo 17 da Lei Federal nº. 11.788/2008.

Art.3º. Em obediência ao artigo 11 da Lei Federal nº 11.788/2008, a duração do estagio não poderá exceder a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art.4º. A jornada da atividade em estagio será definida de comum acordo entre as partes envolvidas no processo, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas nos incisos I e II do

artigo 10 da Lei Federal nº 11.788/2008, á execução do prevista no §1º do referido dispositivo.

Art.5º. Os estágios obrigatórios ou não obrigatórios, conforme definições constantes do artigo 2º e seus parágrafos da Lei Federal nº 11.788/2008, não cria vínculo empregatício desde que observados os requisitos estabelecidos na referida Lei.

Art.6º. Será compulsória, a concessão ao estagiário, de bolsa auxílio ou outra forma de contraprestação que venha ser acordada quando se trata da hipótese de estagio não obrigatório.

§1º. Fica ainda garantida ao estagio a concessão de auxílio transporte quando residir em local situado fora do parâmetro urbano do município.

§2º. Quando se tratar de estagio obrigatório, poderão também ser concedido a bolsa auxílio e o auxílio transporte, a critério do executivo.

Art.7º. Assegurar-se ao estagiário um período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estagio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

§1º. O recesso será remunerado quando a estagiário receber bolsa auxílio ou outra forma de contraprestação.

§2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidas de maneira proporcional nos casos do estagio ter duração inferior a 01 (um) ano.

Art.8º. A coordenação dos estágios ficara sob a responsabilidade do Departamento de Pessoal da Prefeitura, inclusive o encaminhamento de planilha, contábeis e relatórios de estagio.

Art.9º. Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal nº. 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo governo federal.

Art.10º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara do Monte Verde, 14 de abril de 2009.

Fábio Nogueira Machado
Prefeito Municipal